



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo 02156/2017

Pregão Presencial n.º 019/2017

Impugnante: TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME e TRANSPORTE FURTADO.

Impugnada: Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes

01 – Relatório:

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Impugnada, na modalidade Pregão Presencial n.º 019/2017, para contratação de empresa legalmente habilitada para execução de serviços de transportes destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, conforme Edital e anexo constantes dos autos do processo.

No dia 06 de setembro de 2017, a **TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME e TRANSPORTE FURTADO.** impugnaram o Edital do Pregão Presencial 019/17, cuja sessão pública de lances será no dia 12 de setembro de 2017, alegando supostas exigências limitadora que obstam a livre participação dos licitantes interessados com alusão a atestado averbados no conselho de classe.

A Impugnante ofertou as suas razões recursais as quais passamos a comentar em seguida.

É o relatório.

02 – Do Direito:



Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de Admissibilidade do Recurso, notadamente a tempestividade, nos termos da subcláusula 17 do Edital do Pregão Presencial 019/17, que passo a expor:

DO ARGUMENTO DAS IMPUGNANTES E DA ANÁLISE PELO PREGOEIRO

Este pregoeiro tem novamente pedidos de impugnações, direcionado ao edital do pregão presencial 19/2017, cujo objeto é contratação de serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino. O edital questionado e polemico teve por varias vezes questionamentos, indagações, interrogações com entendimentos variados.

Do principio, após a primeira publicação, passando assim a fase externa do procedimento, logo que o edital foi exposto aos adquirentes, os questionamentos foram vários, sendo um deles que acarretaram severas criticas, quando se exigiu acompanhamento de técnico qualificado como engenheiro mecânico e ou administrador em visita técnica.

Nessa etapa o desenrolar do imbróglio se deu por conta de mandato de segurança que perdurou por mais de 90 (noventa) dias, nos trâmites da jurisdição, tendo no final a recusa do impetrante, com sentença juntada ao processo.

A causa se deu por conta da retificação realizada por mim no texto do edital, que na oportunidade redigi e mudei a forma do entendimento das exigências que julguei procedente pela impugnação apresentada pela firma **TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME**, que questionou e solicitou a retirada de exigências apontadas por ela de descabidas e incompatíveis ao objeto de interesse administrativo, pois tais exigências pelo crivo da analise, notei ser desarrazoadas e limitadoras, que limitavam prováveis licitantes interessados em participar do certame.



Na sentença judicial que julgou o mérito do mandato de segurança temos o seguinte trecho que frisa quando da revisão do ato administrativo. *“Em decisão administrativa e na parte que aqui interessa, a Municipalidade reviu o ato administrativo anteriormente praticado e, além de estender o prazo para a visita e consequente conhecimento dos roteiros em que serão prestados os serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino, **suprimiu a exigência de engenheiro - técnico responsável - ou administrador de Empresas**, por se tratar de serviços simples que não ostentam complexidade relevante, tendo em vista não se reportar a serviços de engenharia ou obras”*

Na forma clara de entender os questionamentos das impugnantes, é justamente tal exigência que limitam a participação dos mesmos, com isso a indignação da repetição de exigências que estreitam aos correntes que prezam pela igualdade de competição.

Passaremos a relatar a decisão administrativa que culminou com a anulação das minhas ações e, anulou meus atos, mantendo o texto atual do edital.

Em paralelo a minha decisão, a gestão administrativa juntou-se e reviu os atos por mim praticados. O Secretário Municipal de Educação, o Corpo Jurídico e por fim a Autoridade Maior do Município tomam outra decisão em meio ao processo do mandato de segurança, num procedimento administrativo em busca de juntar justificativas para a exigência de serviços com qualificação técnica equivalente ao item 12.1 e 12.1 a do edital que tem a seguinte exigência:

12.1 – Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados no conselho de classe**, que comprovem aptidão da licitante por desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, indicando os seguintes serviços:



12.1.a – gestão e/ou administração de frotas de transporte coletivo e/ou manutenção preventiva e/ou corretiva de frota de veículos, de passageiros ou cargas, de veículos motores diesel e/ou gasolina e/ou total;

A minha participação, após a decisão administrativa e conjunta, vejo que, os argumentos da parte solicitante do objeto que diz que, os serviços são realizados porém insuficientes, não é satisfatório, que havia muita falta de pontualidade e tinham manutenção precária fortalecendo a análise jurídica que aconselha ao administrador que as exigências são plausíveis e necessária para o boa prestação dos serviços, que a autoridade maior tem total justificativa para manter a qualificação como ponto de assegurar a melhor contratação.

Da Minha análise e considerações:

Considerando que, os meus atos de retificação do edital anterior, quanto retirei tais exigências e foram anuladas pela autoridade maior, que decidi em manter o edital da forma atual e republicada;

Considerando que, este pregoeiro a partir da decisão não se responsabiliza pelo que o administrador deseja;

Considerando que, as decisões administrativas seguem em anexo para análise das impugnantes;

Considerando a mandato judicial disponível na integra no site para análise, que a administração entendeu em manter as exigências atuais, mesmo após a sentença.

Considerando que, este pregoeiro já teve na oportunidade que lhe cabia ampliado o edital aos participantes, que teve suas argumentações questionadas pela Consultoria Sênior.



Por fim, ainda vislumbro a forma na qual retifiquei o texto do edital nos itens 12.1 e 12,1a como corretas, reconheço a autoridade superior e prevalecerá o formato dos textos exarados as folhas 186 e 187 do processo administrativo, sendo esta tomada de decisão maior que a figura deste pregoeiro que declina dá decisão das impugnações apresentadas, que fica a cargo do Chefe do Poder Executivo.

03 – DISPOSITIVO:

Por derradeiro, os argumentos conduzem à improcedência das razões das Impugnantes, com base nas contrarrazões dos anexos que segue junto ao relatório. Assim sendo, fica mantida a ordem do Chefe do Poder Executivo, que **DECIDIU** manter o edital da forma da republicação, confirma-se a abertura do certame para a data prevista.

ANEXO QUE SEGUEM JUNTO AO RELATÓRIO

01 - INFORMAÇÃO DO SECRETARIO DE EDUCAÇÃO

02 - PARECER JURÍDICO

03 - DECISÃO DO PREFEITO

Intime-se

Trajano de Moraes, 06/09/2017

MARCELO DIAS PINHEIRO
Pregoeiro